



# IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do  
Município

DIA 10 DE MAIO DE 2019 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2019

Nº 014

## Prefeitura Municipal de Coromandel LEI Nº 3.839 DE 12 DE JULHO DE 2017.

### “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO SINDICATO RURAL DE COROMANDEL”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir ao **SINDICATO RURAL DE COROMANDEL**, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua João Pinheiro n.º 571, neste Município, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.849.454/0001-60, a importância de **R\$100.000,00 (cem mil reais)** a serem repassados da seguinte forma:

I-R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) até dia 12/07/2017;

II-R\$20.000,00 (vinte mil reais) até 12/08/2017;

III – R\$20.000,00 (vinte mil reais) até 12/09/2017;

IV – R\$10.000,00 (dez mil reais) até 12/10/2017.

**Parágrafo Único** - A contribuição referida no caput do presente artigo será utilizada para pagamento de parte das despesas com a realização da XXXVII Exposição Agropecuária de Coromandel – EXPOCORÓ/2017.

**Art. 2º** – A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento após sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Único:** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira do recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** – Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta-corrente a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4º** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 12 de julho de 2017.

**Dione Maria Peres**  
PREFEITA MUNICIPAL

## LEI Nº 3.840 DE 12 DE JULHO DE 2017.

### ALTERA A LEI Nº 3.813 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER

### SUBVENÇÃO SOCIAL À APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL”.

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 3.813 de 22 de fevereiro de 2017 que “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL” que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coromandel, entidade social sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.238.505/0001-21, no valor total de R\$ 142.514,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais), a serem repassados em 11 (onze) parcelas.

**Parágrafo Primeiro:** A quinta parcela referente ao mês de julho/2017 será no valor de R\$19.774,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais) sendo que as demais permanecerão no valor fixo de R\$12.274,00 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais).

**Parágrafo Segundo:** Os recursos financeiros repassados pelo Município deverão ser utilizados para auxiliar no custeio de despesas administrativas.

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 12 de julho de 2017.

**Dione Maria Peres**  
PREFEITA MUNICIPAL

O Presidente da Câmara Municipal de Coromandel-MG, usando de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 69, § 10, da Lei Orgânica do Município de Coromandel-MG, PROMULGA a seguinte LEI:

## LEI Nº 3.841, DE 12 DE JULHO DE 2017.

### “DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES (FOOD TRUCK)”.

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores, “Food Truck”, no município de Coromandel-MG.

**Art. 2º** A atividade e comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes, Food Truck, deverá atender aos termos fixados nesta Lei, exceto quando exercida em feiras livres.

**Art. 3º** Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

**Art. 4º** Serão considerados Food Truck para fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**Art. 5º** O comércio de alimentos em veículos dependerá de Alvará de Localização e Funcionamento quando em espaços privados e de Permissão de Uso quando se der em espaço público.

**Art. 6º** O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de Alvará Sanitário.

**Art. 7º** O município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 4º desta Lei.

**Art. 8º** A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos será concedida exclusivamente a pessoa jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento a atividade.

§ 1º Os veículos somente poderão permanecer no espaço determinado durante o período autorizado.

§ 2º O município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a permissão de que trata este artigo.

**Art. 9º** A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;

III – a qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de Termo Permissionário de Uso para o mesmo ponto.

**Art. 10.** A Permissão de Uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

**Art. 11.** Será concedida uma única permissão para cada pessoa jurídica.

§ 1º Não será concedida Permissão de Uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionária.

§ 2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

**Art. 12.** A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa o interessado.

**Art. 13.** A Permissão de Uso para determinado local será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo Único: O permissionário cuja Permissão de Uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local.

**Art. 14.** O valor a ser cobrado pela utilização da área será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes à Autorização de Licenciamento e Funcionamento previstas na legislação municipal.

Parágrafo único- O disposto no *caput* não se aplica aos comerciantes do ramo de alimentos que possuam seus estabelecimentos no município de Coromandel e queiram explorar também Food Trucks ficando neste caso, isentos de pagamento de taxas para seu funcionamento.

**Art. 15.** O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 16.** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

**Art. 17.** Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como não estarão isentos do pagamento de taxa de estacionamento, onde houver, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

**Art. 18.** Fica sujeito à fiscalização, além do veículo, todo local e equipamento utilizado pelo permissionário para pré-preparo, manipulação e armazenamento do alimento a ser comercializado.

**Art. 19.** O Poder Executivo determinará a Secretaria Municipal competente pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.

**Art. 20.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

**Art. 21.** As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

IV – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

V – suspensão da atividade;

VI – cancelamento do Termo de Permissão de Uso de Alvarás.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

**Art. 22.** Aplica-se, no que couber, as sanções previstas nas legislações vigentes, em especial as contidas no Código de Posturas do Município de Coromandel, ou outra que o venha a substituir.

**Art. 23.** O Decreto de regulamentação desta Lei determinará o número de permissões, categoria de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

**Art. 24.** No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta Lei, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do Decreto regulamentador, para se adequarem.

**Art. 25.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Câmara Municipal de Coromandel, 12 de Julho de 2017.**

Daniel Flávio Carneiro Cruvinel  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**LEI Nº 3.842 DE 18 DE JULHO DE 2.017.**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE BAIRRO RESIDENCIAL”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O Loteamento Jardim Canaã no município de Coromandel/MG, passa a ter a seguinte denominação: **BAIRRO JARDIM CANAÃ**

**Art. 2º** - Para atender as despesas decorrentes desta lei bem como para emplacamento, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo, para tanto, cancelar total ou parcialmente as dotações constantes do orçamento vigente.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 18 de julho de 2017.

**Dione Maria Peres**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Coromandel-MG, usando de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 69, § 10, da Lei Orgânica do Município de Coromandel-MG, PROMULGA a seguinte LEI:

#### **LEI Nº. 3.843, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE DE VASSOURAS – AAFCV, COM SEDE EM COROMANDEL-MG”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE DE VASSOURAS - AAFCV**, com sede em Coromandel-MG, inscritas no CNPJ nº. 27.804.017/0001-58.

**Parágrafo Único** – Faz parte integrante da presente Lei, cópias do Estatuto, Ata de fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Coromandel, 08 de agosto de 2017.

**Daniel Flávio Carneiro Cruvinel**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Coromandel-MG, usando de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 69, § 10, da Lei Orgânica do Município de Coromandel-MG, PROMULGA a seguinte LEI:

#### **LEI Nº. 3.844, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DA REGIÃO DO OURO, COM SEDE EM COROMANDEL-MG”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES**

**DA REGIÃO DO OURO**, com sede em Coromandel-MG, inscritas no CNPJ nº. 27.293.669/0001-75.

**Parágrafo Único** – Faz parte integrante da presente Lei, cópias do Estatuto, Ata de fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Coromandel, 08 de agosto de 2017.

**Daniel Flávio Carneiro Cruvinel**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Coromandel-MG, usando de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 69, § 10, da Lei Orgânica do Município de Coromandel-MG, PROMULGA a seguinte LEI:

#### **LEI Nº. 3.845, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.**

**“ALTERA A LEI Nº 3.433 DE 10 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESCRIÇÃO DA ÁREA URBANA – “PERÍMETRO URBANO” DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG E DE SEUS DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a descrição da área urbana do município de Coromandel-MG.

**Art. 2º** - Fica inserido o Parágrafo Único no art. 3º da citada Lei nº 3.433/2013, com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – Fica excluído da área urbana do município de Coromandel-MG, o polígono cuja descrição é a seguinte:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas (Longitude: 47° 13'39.125338"W, Latitude 18° 28'46.994958"S); cravado no limite com a **AVENIDA CELESTINO DAYRELL**, deste segue confrontando com a **AVENIDA CELESTINO DAYRELL**, com os seguintes azimutes e distâncias: 59°36'14" e 500,00m até o vértice 2, (Longitude: 47°13'24.323929"W, Latitude 18°28'38.942286"S); deste segue confrontando com **PHIVELLA CONCRETO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 149°36'33" e 100,00m até o vértice 3, (Longitude: 47°13'22.636318"W, Latitude 18°28'41.767073"S); deste segue confrontando com **PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**, com os seguintes azimutes e distâncias: 239°36'16" e 500,00m até o vértice 4, (Longitude: 47°13'37.437436" W, Latitude: 18°28'49.819455"S); deste segue confrontando com **RAÇÕES SANTA ROSA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 329°36'05" e 100,00m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro”.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Coromandel, 08 de agosto de 2017.

**Daniel Flávio Carneiro Cruvinel**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **LEI Nº 3.846 DE 08 DE AGOSTO DE 2017**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COROMANDEL – CONSEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em parcela única, ao **CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COROMANDEL- CONSEP**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.170.267/0001-15.

**Parágrafo Único** – Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pelo CONSEP para cobrir despesas relacionadas as suas atividades estatutárias.

**Art. 2º** - A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, no prazo máximo de 30 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

**Parágrafo Primeiro:** Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira do recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

**Art. 3º** - Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

**Art. 4.º** - Para atender as despesas decorrentes desta lei fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Especiais, nos termos da Lei nº 4320/64, para suprir dotações do orçamento vigente, a saber:

02	PODER EXECUTIVO	
01	Prefeitura Municipal de Coromandel	
01	GABINETE DO PREFEITO	
01	Gabinete do Prefeito	
06	Segurança	
181	Policiamento	
0002	APOIO À ADMINISTRAÇÃO	
00		
2.005	MANUTENÇÃO CONVÊNIO COM A POLICIA CIVIL	
3.3.50.41.0		
0.00	CONTRIBUIÇÕES	40.000,00
100	FONTE DE RECURSO	

**Art. 5º** - Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PODER EXECUTIVO	
01	Prefeitura Municipal de Coromandel	
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS E ORÇAMENTOS	
01	Diretoria Geral de Finanças, Tributos e Orçamentos	
04	Administração	
122	Administração Geral	
0002	APOIO A ADMINISTRAÇÃO	
00		
2.012	MANUTENÇÃO DAS ATIV. SECRETARIA DE FINANÇAS	
3.3.90.35.0		
0.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	40.000,00
100	FONTE DE RECURSO	

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 08 de agosto de 2017

**DIONE MARIA PERES**  
Prefeita Municipal

### LEI Nº 3.847 DE 08 DE AGOSTO DE 2.017

**ALTERA A LEI Nº 3.812 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 3.812 de 22 de fevereiro de 2017 que “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência corrente para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE COROMANDEL, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 198.494.62.0001-06, sediada na cidade na Coromandel na Praça Dom Eduardo nº 289, no valor total de R\$ 1.402.500,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil, quinhentos reais) a serem repassados em 12 (doze) parcelas.

**Parágrafo Primeiro:** As parcelas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2017, serão no valor de R\$126.500,00 (cento e vinte e seis mil, quinhentos reais).

**Parágrafo Segundo:** Os recursos referidos no caput do presente artigo serão destinados ao custeio de despesas administrativas.

**Art. 2.º** - Para atender as despesas decorrentes desta lei fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares, nos termos da Lei nº 4320/64, para suprir dotações do orçamento vigente, a saber:

02	PODER EXECUTIVO	
09	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
05	GESTÃO DO SUS	
10	SAÚDE	
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
2.006	MAIS SAÚDE PRA CORÓ	
2.059	TRANSFERÊNCIAS A ENTIDADES BENEFICENTES SEM FINS LUCRATIVOS	
3.3.50.41.00.0	CONTRIBUIÇÕES	80.000,00
0		
100	FONTE DE RECURSO	

**Art. 3º** – Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PODER EXECUTIVO	
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS E ORÇAMENTO	
01	DIRETORIA GERAL DE FINANÇAS TRIBUTOS E ORÇAMENTO	
04	ADMINISTRAÇÃO	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.002	APOIO ADMINISTRAÇÃO	
2.012	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE FINANÇAS, TRIBUTOS E	

	ORÇAMENTO	
3.3.90.35.0		
0.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	80.000,00
100	FONTE DE RECURSO	

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro retroativo a 1º de agosto de 2017.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 08 de agosto de 2017

**Dione Maria Peres**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

## LEI Nº 3.848 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017

### “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1.º.** O Orçamento do Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2018 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - Estrutura dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - Disposições finais.

**Parágrafo Único:** Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades Públicas e Privadas, sobre a despesa com pessoal, para os fins do artigo 169, parágrafo 1º da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 2.º.** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos demonstrativos I a VII desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 407/2011 e Portaria IN nº 05/2015.

**Art. 3.º.** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pelas Autarquias, Fundações e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4.º.** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Memória e metodologia de cálculo da receita
- Memória e metodologia de cálculo da

despesa

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de receita

Demonstrativo VIII - Margem de expansão Despesas Obrigatórias de caráter continuado

Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências

#### Seção II METAS ANUAIS

**Art. 5.º.** Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

**§ 1.º.** Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria n.º 553, de 22 de setembro de 2014 – STN.

**§ 2.º.** Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

**§ 3.º. VETADO**

#### Seção III

##### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**Art. 6.º.** Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

#### Seção IV

##### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

**Art. 7.º.** De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único.** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

#### Seção V

##### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 8.º** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve

traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

**Parágrafo Único:** O demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

#### Seção VI

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**Art. 9º** - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

#### Seção VII

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**Art. 10.** Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

**Parágrafo Primeiro:** A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**Parágrafo Segundo:** A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

#### Seção VIII

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 11.** De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único:** O Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### Seção IX

### MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

#### Subseção I

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

**Art. 12.** O § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas premissas os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único:** De Conformidade com a Portaria n.º 553/2014 – STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.

#### Subseção II

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

**Art. 13.** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis

com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único.** O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

#### Subseção III

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

**Art. 14.** O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único:** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

#### Subseção IV

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 15.** Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único:** Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

#### CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 16.** As prioridades e metas da Administração pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo no corrente exercício, além de compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

Desenvolvimento econômico, como a instalação de empresas em Coromandel e outras ações para o progresso da economia do município;

Desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

Gestão pública transparente voltada para atendimento aos cidadãos.

**Parágrafo Primeiro:** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Segundo:** Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 17.** O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Autarquia - IPSEM, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 19.** A Mensagem de Encaminhamento da Proposta



Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 20.** O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquia-IPSEM, Fundos (art. 1º, § 1º 4º I, “a” e 48 LRF).

**Parágrafo Primeiro:** Na elaboração da proposta da Lei Orçamentária anual, os recursos financeiros destinados ao Poder Legislativo deverão ser considerados no percentual estabelecido no art. 29 A, inciso I da Constituição Federal, ou seja, no máximo 7% (sete por cento) das Receitas Tributárias e das transferências.

**Parágrafo Segundo:** A base de cálculo para a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior não será excluída dos recursos destinados ao FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.”

**Art. 21.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 22.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - Projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- V - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

**Art. 23.** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**Parágrafo Primeiro:** Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2017.

**Parágrafo Segundo:** Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 24.** O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e até 30% do total do orçamento de cada entidade para abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III da LRF).

**Parágrafo Único:** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

**Art. 25.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 26.** A Chefe do Poder Executivo Municipal

estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 27.** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 28.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, médica, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF) e Lei Federal nº 13.019 de 31/04/2014.

**Parágrafo Único:** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 29.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único:** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 30.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 31.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 32.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

**Art. 33.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza e Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

**Parágrafo único:** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto da Prefeita Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, em até 30% sobre o total do orçamento anual, (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Parágrafo Primeiro: VETADO**

**Art. 34.** Durante a execução orçamentária de 2018, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 35.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único:** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas

realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

**Art. 36.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF)

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 37.** A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observando o limite de endividamento de até 16% definido inciso I, do art. 7º da Resolução n.º 41, de 2001 do Senado Federal, em conformidade com a LRF (art. 30, 31 e 32).

**Art. 38.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 39.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 40.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Primeiro:** A realização de Concurso Público de Provas e Títulos dependerá da oportunidade e conveniência administrativas, devendo ser realizado para suprir deficiências do quadro de Pessoal Efetivo e diminuir os casos de contratação temporária.

**Parágrafo Segundo:** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

**Art. 41.** A despesa total com pessoal em 2018, não excederá 60% do valor total da Receita Corrente Líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF. Cabendo a cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, respectivamente 54% e 6%, conforme determina o inciso III, do art. 20 da LRF.

**Art. 42.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 43.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 44.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único:** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por

não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 45.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 46.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

**Art. 47.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** O Executivo Municipal encaminhará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2017, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**Parágrafo Primeiro:** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

**Parágrafo Segundo:** Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 49** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 50.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 51.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no texto da Lei que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, destinação de Recursos Financeiros, a saber;**

**§ 1º – Colocação e placas de sinalização nas entradas da cidade com o nome do Município;**

**§ 2º – construção da praça no Bairro Brazilzinho com implantação de base da Polícia Militar;**

**§ 3º – Construção do Kartódromo Municipal e a Pista de Motocross.**

**Art. 53.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 06 de setembro de 2017

**Dione Maria Peres**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**LEI Nº 3.849 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017**  
**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DESPESAS**



O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas para pagamento de todos os gastos de escrituração e registro decorrentes da ligação entre as ruas João Amaral e José Machado, no bairro Santa Maria, nesta cidade de Coromandel e doação de bem imóvel de propriedade de José Rogério de Araújo, CPF de nº 119.739.431-15, para o município de Coromandel junto ao CRI local, do seguinte bem:

“50% (cinquenta por cento) de um lote de terreno de nº 239, quadra 020, setor 009, medindo 15,00m (quinze metros) de frente, igual medida de fundo e 40,00m (quarenta metros) de cada lateral, situados na rua O, bairro Mansões, nesta cidade de Coromandel, matrícula nº 4.583 do Livro 2 do CRI local”

**Parágrafo Único:** O Município realizará na área objeto da doação a ligação entre as ruas João Amaral e José Machado, bairro Santa Maria, Coromandel.

**Art. 2.º** - A área do terreno constante do artigo 1º, fica declarada de natureza institucional e como tal afetada na sua totalidade.

**Art. 3.º** – As despesas serão empenhadas com indicação da destinação do recurso para efeito de controle do gasto realizado.

**Art. 4.º** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação do orçamento vigente.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 06 de setembro de 2017.

**Dione Maria Peres**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**LEI Nº 3.850 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**  
**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FORTE DE ANTEPARO METÁLICO E DISPOSITIVO DE SEGURANÇA COM NEBULIZAÇÃO DE FUMAÇA NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA CAIXA ELETRÔNICO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos de auto-atendimento.

§1º. O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço em chapa nº 2.0 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, e deverá ser instalado em frente ou logo após ao anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do auto-atendimento.

§2º. O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado a dimensão do estabelecimento bancário onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

**Art. 2.º.** Os estabelecimentos bancários deverão adaptar suas agências e os locais onde se encontram seus respectivos caixas eletrônicos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – O prazo para implantação do anteparo metálico a que alude o §1º do 1º, será de 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, conforme o caput do artigo 2º. – 60 (sessenta) dias.

**Art. 3.º.** O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

I - notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - em caso do não atendimento a exigência contida no inciso anterior, será aplicada multa diária no valor correspondente a 1000 (mil) UPFC pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

III - decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

IV – Após decorrido o prazo do inciso III, haverá suspensão de seu alvará de funcionamento até regularização.

V - Cassação do alvará de funcionamento nos casos de descumprimento das exigências desta lei.

**Art. 4.º.** O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

**Art. 5.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 11 de setembro de 2017.

**Dione Maria Peres**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**LEI Nº 3.851 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**  
**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar, nos termos da Lei nº 4320/64, para suprir dotações do orçamento vigente, a saber:

01.01.01.01.031.0001.2500.3.1.90.04.00	Contratação	por	tempo
determinado.....			R\$ 50.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>DE</b>
<b>CRÉDITOS.....</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>

**Art. 2º** – Para atender ao disposto no artigo fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, as seguintes dotações do orçamento vigente:

01.01.01.01.031.0001.1500.4.4.90.52.00	Equipamentos	e	Material
Permanente.....			R\$ 20.000,00
01.01.01.01.031.0001.1501.4.4.90.51.00	Obras e Instalações.....		R\$ 20.000,00
01.01.01.01.031.0001.2501.3.1.91.13.00	Obrigações Patronais.....		R\$ 10.000,00
<b>TOTAL DE CANCELAMENTOS.....</b>			<b>R\$ 50.000,00</b>

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 12 de setembro de 2017

**Dione Maria Peres**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**LEI Nº 3.852 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**  
**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE COROMANDEL A CELEBRAR**  
**ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU** e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao parcelamento da dívida existente junto a Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de R\$1.329.211,35 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e onze reais, trinta e cinco centavos) conforme apuração efetuada nos autos do e-processo nº 10675.721974/2017-06.

**Parágrafo Único:** Para apuração do montante devido, o valor original será atualizado pelos índices oficiais, acrescido de juros legais desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 2º** - A quantidade e valor das parcelas serão definidos por ocasião da assinatura do instrumento jurídico próprio.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, caso necessário.

**Art. 4º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 22 de setembro de 2017.

**DIONE MARIA PERES**  
 Prefeita Municipal

**LEI Nº 3.853 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**  
**“ALTERA OS ARTIGOS 9º E 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.822**  
**DE 13 DE OUTUBRO DE 2004, SENDO O ÚLTIMO**  
**ALTERADO PELA LEI 3.529 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013,**  
**QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO**  
**SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU**, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 2.822 de 13 de outubro de 2004 que **“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O horário permitido para tal atividade será:

I. Propagandas Comerciais de 08:00 (oito) horas às 19:00 (dezenove) horas, de segunda-feira a sexta-feira, e de 09:00 horas (nove) às 14:00 horas (catorze) nos sábados e feriados, sendo vedada a veiculação de anúncios desta natureza aos domingos.

II. Anúncios de Plantões de Farmácias, Missas e Cultos de 08:00 (oito) horas às 20:00 (vinte) horas, de segunda-feira a sexta-feira, e de 09:00 (nove) horas às 18:00 (dezoito) horas nos sábados, domingos e feriados.

III. Notas de falecimento de 07:00 (sete) horas às 22:00 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados.

IV. Utilidades públicas e campanhas do Município de 08:00 (oito) horas às 20:00 (vinte) horas, de segunda-feira a domingo e feriados.

V. As empresas ou pessoas físicas que necessitarem realizar serviços de propaganda volante aos domingos e feriados, que não estejam previstos nesta lei, deverão antecipadamente solicitar o alvará de autorização junto à Secretaria Municipal de

Finanças, Tributos e Orçamentos, que avaliará cada caso.”

**Art. 2º** – Fica alterado o artigo 9º e ainda os §§ 1º e 2º do artigo citado da Lei Municipal nº 2.822 de 13 de outubro de 2004 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – O serviço de publicidade será prestado por empresa especializada ou pessoa física inscrita no ISSQN nesta atividade, estabelecida no Município de Coromandel, legalmente constituída para tanto, mediante autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º – Excluído.

§ 2º - A autorização de que trata o caput deste artigo fica limitada a no máximo 2 (dois) veículos por empresa ou pessoa física inscrita no ISSQN e será precedida de licença ambiental a ser expedida pela Divisão de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 22 de setembro de 2017

**Dione Maria Peres**  
 PREFEITA MUNICIPAL

**LEI Nº 3.854 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**  
**ALTERA A LEI Nº 3.838 DE 12 DE JULHO DE 2017 QUE**  
**“ALTERA A LEI 3.792/2016 (LDO) E ABRE CRÉDITOS**  
**ADICIONAIS ESPECIAIS DESTINADOS A DOTAÇÕES NÃO**  
**EXISTENTES NO ORÇAMENTO”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU**, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam corrigidos a ementa e o artigo 1º da Lei 3.838 de Julho de 2017, que **“ALTERA A LEI 3.792/2016 (LDO) E ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS DESTINADOS A DOTAÇÕES NÃO EXISTENTES NO ORÇAMENTO”:**

a) onde se lê Créditos Adicionais Especiais leia-se Créditos Adicionais Suplementares.

**Art. 2º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 22 de setembro de 2017

**Dione Maria Peres**  
 PREFEITA MUNICIPAL

**LEI Nº 3.855 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**  
**ALTERA A LEI Nº 2.763 DE 22 DE MARÇO DE 2004 QUE**  
**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FESTIVAIS DA MÚSICA**  
**POPULAR BRASILEIRA E SERTANEJA NO MUNICÍPIO”.**

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU**, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica alterada a ementa da Lei nº 2.763 de 22 de março de 2004 que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FESTIVAIS DA MÚSICA POPULAR BRASILEIRA E SERTANEJA NO MUNICÍPIO”** que passa a vigorar com a seguinte redação:

## “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FESTIVAIS DE MÚSICA NO MUNICÍPIO DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Art. 2.º** – Fica alterado o inc. I do artigo 1º da Lei nº 2.763 de 22 de março de 2004 que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FESTIVAIS DA MÚSICA POPULAR BRASILEIRA E SERTANEJA NO MUNICÍPIO” que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º ...

I – Festival de música denominado de Canta-Coró

**Art. 3.º** – Ficam alterados os artigos 2º e 4º da Lei nº 2.763 de 22 de março de 2017 que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FESTIVAIS DA MÚSICA POPULAR BRASILEIRA E SERTANEJA NO MUNICÍPIO” que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Os dois festivais serão realizados anualmente.

Art. 3º - ...

Art. 4º – Fica a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo encarregada de organizar, promover e regulamentar os eventos criados por esta Lei.

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 22 de setembro de 2017

**Dione Maria Peres**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

### **Prefeitura Municipal de Coromandel** **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o resultado de licitação do processo a seguir:**

**Pregão Presencial 022/2019 – Processo 033/2019.** Objeto: Aquisição de braços e suportes para luminárias em iluminação pública e relés fotoeletrônicos para controle de luminárias em iluminação pública, para atendimento ao Termo de Cooperação Técnica TCT-PRF-022/18, firmado entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A- Eletrobrás e a Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, para implementação de ações de eficiência energética em sistemas de iluminação pública do município. LICITAÇÃO FRACASSADA. Informações: Setor de Licitações à Rua Artur Bernardes 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel-MG, 08 de maio de 2019. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os avisos de licitações a seguir:**

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, torna público a prorrogação do Processo Licitatório nº 018/2019, na modalidade de Pregão Presencial de nº 011/2019, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a aquisição de cascalho lavado de praia para atender a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, no setor de manilhas, mata-burros e meios-fios, para o dia 27 de Maio de 2019 às 14 horas. Motivo: Licitação Deserta. Editais e informações no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344,

ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 09 de Maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 28 de Maio de 2019 às 14 hs o Processo Licitatório de nº 040/2019, na Modalidade de Pregão Presencial de nº 026/2019, do Tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é a aquisição de reagentes e materiais de consumo para realização de exames no Laboratório de Análises Clínicas da Secretaria Municipal de Saúde. Editais e inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 09 de Maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 29 de Maio de 2019 às 14 hs o Processo Licitatório de nº 041/2019, na Modalidade de Pregão Presencial de nº 027/2019, do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, para serem utilizados em poços artesianos nos Distritos e Povoados do município. Editais e inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 09 de Maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

O município de Coromandel-MG, torna público para o conhecimento dos interessados, que realizará no dia 19 de Junho de 2019 às 9 horas, o Processo Licitatório de nº 042/2019, na Modalidade de Concorrência Pública de nº 01/2019, do tipo Maior Oferta, cujo objeto é a doação com encargos de bens imóveis públicos, de propriedade do município, para fomento da atividade econômica, em conformidade com a Lei Complementar nº 154 de 17 de Novembro de 2017 e Lei Complementar nº 162 de 18 de Setembro de 2018, nos termos constantes do instrumento convocatório e seus anexos. Editais e inf. no e-mail [licitacao@coromandel.mg.gov.br](mailto:licitacao@coromandel.mg.gov.br), no site [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br), pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 09 de Maio de 2019. Aline Silva e Sousa- Presidente da CPL.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os extratos dos contratos a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:**

**Pregão Presencial n.º 15/2019, Processo Licitatório nº 022/2019.** Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica, elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos e complementares de engenharia para atender a Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, referente ao **CONTRATO nº 55/2019**. Partes: Município de Coromandel e CASA ESTÚDIO ARQUITETURA LTDA – ME - CNPJ: 14.695.455/0001-83. Valor Global: R\$186.000,00. Vigência: 23/04/2019 à 31/12/2019. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 23 de abril de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira.

**Pregão Presencial n.º 20/2019, Processo Licitatório nº 030/2019.** Objeto: Aquisição de camisetas para atender os adolescentes assistidos pelo Programa Juventude Cidadã-Projovem, referente ao **CONTRATO nº 61/2019**. Partes: Município de Coromandel e ELZA MARIA DOS ANJOS ALVES – ME – CNPJ: n. 01.560.161/0001-00. Valor Global: R\$8.250,00. Vigência: 30/04/2019 à 30/06/2019. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 30 de abril de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira



**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os extratos dos contratos (ata de registro de preços) a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:**

**Pregão Presencial 17/2019 - SRP – Processo 24/2019.** Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de funilaria, lanternagem, pintura e solda da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, referente à **Ata-SRP nº 56/2019**. Partes: Município de Coromandel e ORGANIZAÇÃO DUARTE & CUNHA LTDA ME - CNPJ: 02.414.314/0001-66. Valor Global: R\$417.171,00. Vigência: 23/04/2019 à 23/04/2020. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 25 de abril de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

**Pregão Presencial 19/2019 - SRP – Processo 26/2019.** Objeto: Contratação de serviços de recargas de cartuchos e toner de impressoras para atender Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, referente à **Ata-SRP nº 60/2019**. Partes: Município de Coromandel e NEL INFORMÁTICA LTDA – ME - CNPJ: nº. 06.052.932/0001-64. Valor Global: R\$15.677,75. Vigência: 25/04/2019 à 25/04/2020. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 25 de abril de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os extratos dos contratos (atas de registro de preços) a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:**

**Pregão Presencial 21/2019 - SRP – Processo 32/2019.** Objeto: Aquisição de material de limpeza e produção e higienização para atender Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, referente às atas de registro de preços:

**Ata-SRP nº 62/2019.** Partes: Município de Coromandel e **COMERCIAL POÇO VERDE LTDA – ME** - CNPJ: nº. 23.383.284/0001-48. Valor Global: R\$69.944,00.

**Ata-SRP nº 63/2019.** Partes: Município de Coromandel e **TIMÓTEO E CIA LTDA** - CNPJ: n.º 17.138.868/0001-55. Valor Global: R\$4.420,00.

**Ata-SRP nº 64/2019.** Partes: Município de Coromandel e **ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA – ME** – CNPJ: nº. 12.461.122/0001-64. Valor Global: R\$67.252,00.

**Ata-SRP nº 65/2019.** Partes: Município de Coromandel e **LOULI & HONORATO LTDA – ME** - CNPJ: nº. 11.349.488/0001-83. Valor Global: R\$1.950,00. Vigência das Atas: 07/05/2019 à 07/05/2020. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 07 de maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do contrato a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:**

**Inexigibilidade (de chamamento Público) nº 03/2019 – Processo 037/2019.** Objeto: Transferência de Recursos para entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 062 de 02/04/2018, que se interesse firmar termo de parceria com o município de Coromandel, através da Secretaria de Esportes, autorizada pela Lei Municipal nº 4.028 de 13/02/2019, para atuação na política de inclusão e prática de esportes para crianças, jovens e adolescentes, conforme Plano de Trabalho, referente ao **CONTRATO nº 57/2019 (Termo de Fomento nº 02/2019)**. Partes: Município de Coromandel e **COROMANDEL ESPORTE CLUBE** - CNPJ nº 19.459.460/0001-00. Valor global: R\$55.000,00. Vigência: 25/04/2019 à 31/12/2019. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 25 de abril de 2019. Aline Silva e Sousa – Presidente da CPL.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do contrato a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:**

**Inexigibilidade (de chamamento Público) nº 04/2019 – Processo 038/2019.** Objeto: Transferência de Recursos para entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 062 de 02/04/2018, que se interesse firmar termo de parceria com o município de Coromandel, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, autorizada pela Lei Municipal nº 4.086 de 22/04/2019, para custeio de parte das despesas para valorização e incentivo da tradição com a realização do evento 10º Encontro de Carros de Boi de Coromandel e Região, conforme Plano de Trabalho, referente ao **CONTRATO nº 58/2019 (Termo de Fomento nº 03/2019)**. Partes: Município de Coromandel e **ASSOCIAÇÃO DOS CARREIROS DE BOI DE COROMANDEL** - CNPJ nº 13.565.770/0001-23. Valor global: R\$20.000,00. Vigência: 25/04/2019 à 25/05/2019. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 25 de abril de 2019. Aline Silva e Sousa – Presidente da CPL.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do contrato a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:**

**Inexigibilidade (de chamamento Público) nº 05/2019 – Processo 039/2019.** Objeto: Transferência de Recursos para entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 062 de 02/04/2018, que se interesse firmar termo de parceria com o município de Coromandel, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, autorizada pela Lei Municipal nº 4.085 de 22/04/2019, para custeio de parte das despesas com a realização do evento cultural 25º encontro de Folia de Reis de Coromandel e Região, conforme Plano de Trabalho, referente ao **CONTRATO nº 59/2019 (Termo de Fomento nº 04/2019)**. Partes: Município de Coromandel e **ASSOCIAÇÃO DE FOLIAS DE REIS DE COROMANDEL E REGIÃO** - CNPJ nº 08.592.812/0001-85. Valor global: R\$ 5.000,00. Vigência: 25/04/2019 à 25/06/2019. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 25 de abril de 2019. Aline Silva e Sousa – Presidente da CPL.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o resultado do julgamento de Recurso do processo a seguir:**

**Pregão Presencial 006/2019 - Processo: 008/2019.** Objeto: Aquisição de luminárias de Led para atendimento ao Termo de Cooperação Técnica TCT-PRF-022/18, firmado entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-Eletrobrás e a Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, para implementação de ações de eficiência energética em sistemas de iluminação pública do município. **Empresa Requerente: Tecnowatt Iluminação Ltda – CNPJ: 17.295.205/0001-44.** A mesma alega que a empresa Ilumatic S/A Iluminação e Eletrometalurgica – CNPJ: 61.276.226/0001-04 não possui registro para fabricar ou fornecer as luminárias de acordo com a Portaria 20/2017 do Inmetro. Conforme ficou constatado, o artigo 15º da devida portaria foi alterado pela Portaria nº 404/2018. Sendo assim foi negado provimento ao RECURSO, consubstanciado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município. A íntegra do documento se encontra disponível no site: [www.coromandel.mg.gov.br](http://www.coromandel.mg.gov.br). Coromandel, 09 de maio de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira

**EXPEDIENTE**  
**IMPrensa Oficial do Município**  
**Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier**  
**Rênio Batista Sabino**  
**Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**(34) 3841-1344**